

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 332/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE DAS ARQUIBANCADAS DA ARENA JOINVILLE, COM UTILIZAÇÃO DA ÁREA DESTINADA AO FOSSO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **METALÚRGICA PADRÃO EIRELI - EPP**, aos 25 dias de fevereiro de 2015, face ao julgamento e inabilitação da empresa, realizado em 11 de fevereiro de 2015.

### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado.

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de dezembro de 2014 foi deflagrado o processo licitatório nº 332/2014, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa de engenharia para ampliação da capacidade das arquibancadas da Arena Joinville, com utilização da área destinada ao fosso.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como, a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 06 de fevereiro de 2015 (fl. 333).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Implantest Construtora, Bartoski e Zukovski Ltda., Construtora Viseu Ltda., Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., Metalúrgica Padrão Eireli – EPP, Proaço Indústria Metalúrgica Ltda. O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu então, aos 11 dias de fevereiro de 2015 (fl. 336). Foram habilitadas para a próxima fase do certame as

seguintes participantes: Proaço Indústria Metalúrgica Ltda., Construtora Viseu Ltda, Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda e Bartoski e Zukovski Ltda.

A licitante Metalúrgica Padrão Eireli – EPP, foi declarada inabilitada por não apresentar o índice mínimo de Liquidez Corrente, exigido para qualificação econômico-financeira e também, por apresentar a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/SC, com falhas na impressão, não sendo possível então, a certificação do documento.

O julgamento da habilitação foi publicado no Diário do Estado de Santa Catarina em 18 de fevereiro de 2015.

Inconformada com a decisão que culminou com sua inabilitação, a empresa Metalúrgica Padrão Eireli – EPP interpôs recurso administrativo.

### III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo pois foi interposto em 25 de fevereiro de 2015 e o prazo teve início no dia 19 de fevereiro de 2015, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Assim, restou demonstrada a sua tempestividade.

### IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, relata a recorrente que foi prejudicada durante a sessão de recebimento dos envelopes, pois seu representante legal não foi credenciado para representá-la na sessão.

Insurge-se ainda contra a decisão da Comissão de Licitação que decidiu inabilitá-la do certame, afirmando que esta foi extremamente formalista.

Aduz que dispõe atualmente de ótima capacidade econômica-financeira, podendo esta ser facilmente verificada através dos documentos presentes nos autos. Afirma, entretanto, que o Balanço Patrimonial apresentado se referia ao ano de 2013, cujos índices eram menos favoráveis que os disponíveis no Balanço e Demonstrativos do ano de 2014.

Com relação à Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SC, apresentada com falhas na impressão do código de autenticação o que impediu a Comissão de verificar a autenticidade do documento, a recorrente alega não existir qualquer dúvida quanto ao seu registro junto ao referido Conselho.

Por fim, a recorrente requer que o recurso seja conhecido e processado na forma da lei e, ao final, provido a fim de reformar a decisão no tocante a sua inabilitação.

## V- DO MÉRITO

### 1. Do Representante Legal

Da leitura da ata da reunião para recebimento dos invólucros, lavrada em 06 de fevereiro de 2015, extrai-se que a Comissão de Licitação não realizou o credenciamento do Sr. Deusdith de Souza Junior, pois a procuração apresentada não estava acompanhada do Contrato Social que comprovaria a validade do documento. Cabe mencionar que a procuração apresentada sem o acompanhamento do contrato social da empresa, não comprova a legalidade do documento.

Questionado, o representante apenas informou que o Contrato Social, encontrava-se junto aos demais documentos de habilitação entregues no invólucro lacrado. Nesse caso, cumpre mencionar que a fase do credenciamento é realizada ANTES da abertura dos invólucros. Portanto, os documentos pertinentes ao Credenciamento, obrigatoriamente, devem ser entregues fora dos envelopes, conforme preceitua o item 7.1.1 do edital.

Ademais, importante ressaltar que a participação da recorrente no certame em nenhum momento restou prejudicada. O intuito do credenciamento é permitir que somente pessoas munidas dos documentos essenciais ao ato possam representar a licitante no decorrer da sessão.

Dessa forma, em razão da ausência de documento hábil para comprovar a condição de representante legal na oportunidade prevista, acertadamente agiu a

Comissão em não realizar o credenciamento do Sr. Deusdith de Souza Junior na sessão pública realizada em 06 de fevereiro de 2015.

### 2. Da Qualificação Econômico-Financeira

Em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta foi declarada inabilitada do certame por não atingir ao índice mínimo de Liquidez Corrente, exigido para qualificação econômico-financeira. É o que se pode extrair da Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fl. 336), publicada em 18 de fevereiro de 2015:

*(...), a Comissão decide INABILITAR: Metalúrgica Padrão Eireli – EPP, por não atender ao índice mínimo para Liquidez Corrente, exigido para qualificação econômico-financeira, o qual deve ser maior ou igual a 1,00, de acordo com o item 8.2 "m" do edital. Conforme relatado anteriormente, o índice de liquidez corrente da empresa é 0,27, ou seja, menor que 1,00 (...).*

Pois bem, a Constituição Federal ao impor à Administração Pública o dever de licitar, determina que para a qualificação econômica dos licitantes, somente poderão ser exigidos os elementos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas em decorrência da celebração do futuro contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal:

Ressalvados os casos específicos na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal dispositivo tem o intuito de assegurar a competitividade do certame, através da participação do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, dentro de um limite mínimo de segurança quanto à habilitação dos licitantes e ao futuro cumprimento das obrigações a serem por estes assumidas.

A Jurisprudência traz o seguinte entendimento sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS LEGAIS E RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA. A Constituição Federal

permite a imposição de limites e requisitos econômicos para que o interessado possa concorrer na licitação. É razoável a exigência de comprovação de situação financeira da empresa, desde que isso não se transforme em obstáculo à isonomia e à competitividade no certame. Se as exigências do edital não são razoáveis, não podem subsistir. Ausência de cerceamento de defesa. Sentença de procedência mantida. (TRF4, APELREEX 5004290-63.2011.404.7202, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, j. em 17/12/2014).

Ainda, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos, a habilitação deve ser exigida sob os seguintes aspectos: jurídico, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

Para aferição da condição econômico-financeira das licitantes, a Lei impõe limites claros, sendo exigíveis apenas a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício; certidão negativa de falência ou de execução patrimonial; capital ou patrimônio líquido mínimos; e, índices contábeis mínimos

A respeito da qualificação econômico-financeira e comprovação da boa condição financeira, dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

(...)

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O jurista Marçal Justem Filho, ao comentar sobre o assunto destaca:

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômica-financeira do interessado. (...) Com a alteração trazida pela Lei nº 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A Lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais do campo de auditoria. (MARÇAL, Justem Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. p. 456).

Consoante com o disposto acima, o edital de Concorrência nº 332/2014 fez a seguinte exigência:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01  
(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:  
(...)

m) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$QLC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado devera ser maior ou igual a 1,00

$$QGE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIG. LGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

cujo resultado devera ser menor ou igual a 1,00

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do Direito Administrativo estando, pois, amparada no princípio da legalidade. Torna-se evidente a necessidade de exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação econômico-financeira. Ademais, as regras da licitação visam resguardar a Administração de licitantes que, sabidamente, não têm condições de atendê-la. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles leciona:

Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas, restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. (Licitação e contrato administrativo. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 185).

No caso em tela, após análise do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente referente ao exercício de 2013 (fls. 109/116), verificou-se que o Quociente de Liquidez Corrente é **menor que 1,00**. Portanto, a Comissão decidiu por sua inabilitação, tendo em vista o resultado do cálculo do índice de Liquidez Corrente ser menor que o mínimo previsto no edital.

Em sua defesa, a recorrente aduz que dispõe atualmente de ótima condição financeira para arcar com a execução do objeto da licitação e que, através dos documentos apresentados nos autos, pode-se concluir facilmente pela sua atual capacidade financeira.

Essa afirmação da recorrente não merece prosperar pois, tanto o edital em comento quanto a legislação vigente, ressalta quais os documentos essenciais à comprovação da boa situação da empresa licitante. Cada documento solicitado possui determinada finalidade, caso contrário, inexistiria motivo para sua exigência.

Assim, após análise dos documentos destinados à comprovação da condição financeira da recorrente, restou evidenciada a sua situação não favorável, no que diz respeito à liquidez corrente.

A própria recorrente afirma que o Balanço Patrimonial apresentado é referente ao ano de 2013, cujos índices eram menos favoráveis que os disponíveis no Balanço Patrimonial alusivo ao exercício de 2014. Com isso, junta em seu recurso administrativo o Balanço Patrimonial de 2014, registrado na Junta Comercial de Santa Catarina, em 10 de fevereiro 2015.

Ressalta, ainda, que havendo dúvidas quanto à capacidade econômico-financeira, a Administração está autorizada por lei a diligenciar e solicitar documentos atualizados que demonstrem a sua atual situação financeira.

Contudo, há um grande equívoco por parte da recorrente ao proferir tal afirmação, pois o teor da diligência, prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, veda expressamente a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar na proposta. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, a diligência tem como finalidade esclarecer ou complementar documentação já apresentada no certame, pois cabe à Administração buscar maiores informações a respeito de documento apresentado quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das exigências editalícias.

Jurisprudências editadas nesse sentido trazem o seguinte entendimento:

Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem

aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital (TCU, Acórdão nº 1.993/2004, Rel. Min. Adylson Motta, j. em 08/12/2004)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

Portanto, é importante compreender que os documentos e informações obtidas através de diligência não correspondem a dados inéditos no certame.

A realização de diligência, no caso da recorrente, conduziria a Comissão ao conhecimento de um fato novo, diferente daquilo que foi inicialmente apresentado, quando não restou comprovada sua boa situação financeira. Portanto, a exigência contida no artigo 31 da Lei 8.666/93, não deixa margem para permitir que índices que refletem situação financeira deficitária sejam permitidos, como é o caso da recorrente.

### 3. *Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA*

Além da ausência de índice de liquidez corrente, a recorrente foi também inabilitada por apresentar a certidão de pessoa jurídica expedida pelo CREA/SC (fl. 123), com falhas na impressão, fato este que impediu a autenticação do referido documento.

A Comissão de Licitação, antes de iniciar o julgamento, realiza a validação de todos os documentos expedidos via internet, com o intuito de verificar a autenticidade do documento e também confirmar a veracidade das informações disponíveis neste.

A Certidão apresentada pela recorrente não possui o “*código de controle de certidão*”, necessário para validação do documento junto ao CREA-SC, ou seja, há uma falha na impressão do documento, que conseqüentemente impede sua certificação e compromete o seu conteúdo.



Disso resulta que, a simples consulta ao CREA-SC, para confirmar o registro da empresa junto à entidade, sugestão esta apontada pela recorrente, não encontra respaldo, pois a inabilitação recaiu sobre a autenticidade de documento que se encontra nos autos e não sobre o registro da empresa junto àquela entidade.

Ante o exposto, resta evidenciado que a alegação da recorrente não merece acolhida.

#### 4. Do Julgamento Objetivo

Nunca é demais lembrar que é dever da Administração, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, promover o julgamento de forma objetiva:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim, o princípio da legalidade.

Portanto, o julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de CARLOS ARI SUNDFELD que assevera:

O julgamento objetivo obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22).

A Comissão de Licitação, ao proceder qualquer julgamento, deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial àqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela isonomia entre os licitantes.

Ao se permitir a habilitação da recorrente sem que esta tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico entre os licitantes, posto que todas as demais licitantes apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Na hipótese sob análise, por não demonstrar boa situação financeira, através do Quociente de Liquidez e apresentar um documento com falhas e sem autenticação, a recorrente deixou de atender à determinação expressa constante no edital licitatório, ensejando, em consequência, sua inabilitação.


Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente e reformar sua decisão, tendo vista que todas as suas alegações são improcedentes. Considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa Metalúrgica Padrão Eireli – EPP.

### VI – DA CONCLUSÃO

Isso posto, conhece-se do recurso interposto pela empresa METALÚRGICA PADRÃO EIRELI - EPP, referente ao Edital de Concorrência nº 332/2014, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão que a considerou inabilitada.

  
Silvia Mello Alves  
Presidente da Comissão

  
Juliane Fabiola Pereira Hoffmann  
Membro

  
Patricia Regina de Sousa  
Membro

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **METALÚRGICA PADRÃO EIRELI - EPP.**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 06 de março de 2015.



Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração e Planejamento



Daniela Civinski Nobre  
Diretora Executiva